MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º.	:	10480.015961/96-04
Recurso n.º.	:	119.277
Matéria:	:	PIS/RECEITA OPERACIONAL – EX: DE 1990
Recorrente	:	MICROLITE S/A.
Recorrida	:	DRJ em Recife – PE.
Sessão de	:	18 de agosto de 1999
Acórdão n.º.	**:**	**101-92.781**

CONTRIBUIÇÃO AO PIS – DECRETOS-LEIS NRS. 2.445 E 2.449/88 – Com a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é *ilegítima a exigência da contribuição ao* PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nr. 7/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROLITE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

LADS

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

LADS/

Relatório.

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa PIS Receita Operacional referente ao período-base de 1990, conforme Auto de Infração de fls. 02/05, no montante de 11.187,22 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e provém da constatação de omissão de receita relativa a transferências de mercadorias entre matriz e filiais remetidas superiores às recebidas, conforme Descrição dos Fatos às fl. 03 (reportando-se ao subitem 1.2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 06/14), onde se verifica que a contribuição foi calculada com base na disciplina instituída pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

A impugnação da empresa encontra-se às fls. 15/38, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 10.480.007329/95-80.

A decisão recorrida (fls. 110/114), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve parcialmente a exigência.

Às fls. 121/130 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões apresentadas no processo matriz quanto ao mérito daquele, na parte que motivou este lançamento reflexo.

É o relatório.

Voto.

No processo-causa IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão nº 101-9266, sessão de 11.05.99.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, a impossibilidade de exigência do PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é matéria pacificada após o julgado do STF no RE nº 148.754-2, que concluiu que essa contribuição não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

É o meu voto.

Celso Alves Feitosa - relator.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 NOV 1999

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL